



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA – SC  
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**Pregão Presencial nº 01/2021**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO SEDAN PARA  
ATENDER AO GABINETE DO PREFEITO DESSE MUNICÍPIO.**

**MUNDIAL MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida AV JORGE ELIAS DE LUCCA, nº 535, Centro, Criciúma/SC, inscrita no CNPJ sob nº 10.983.446/0003-07, na condição de licitante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº **01/2021**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** com fulcro do item 19.6 do Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

Trata o presente de processo licitatório através da modalidade pregão presencial a ser realizada em data de 19/01/2021, às 13:00h, tendo por objeto a aquisição de Veículo para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito Município de Bom Jardim da Serra, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo VIII e nas condições previstas neste edital.

Este documento tem como intuito apenas demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários. As alterações solicitadas por meio desta impugnação buscam evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações.

É importante esclarecer que o **Grupo Geração** é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades e que atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias, **inclusive para esta Prefeitura**. Também já é habitual fornecedora desta configuração de veículo para os mais



variados órgãos da Administração Pública, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no **Anexo VIII – Item 01** e nas condições previstas, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito ao princípio da igualdade e competitividade, uma vez que ao estabelecer que o veículo deva ter **1) MOTOR FLEX COM APROXIMADAMENTE 170 CVs**; inviabiliza a participação da ora impugnante no certame, se não vejamos:

Conforme já dito, as especificações técnicas contidas no Anexo I trazem consigo o seguinte:

**1.DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO SEDAN PARA ATENDER AO GABINETE DO PREFEITO DESSE MUNICÍPIO.**

VEÍCULO DE PASSEIO, MODELO SEDAN, COM 4 PORTAS, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, COR CINZA, CÂMBIO CVT, AUTOMÁTICO, MOTOR FLEX COM APROXIMADAMENTE **170 CVs**, AIRBAG MOTORISTA, PASSAGEIROS E LATERAL, ALARME, FREIOS ABS, DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FRENAGEM, AR CONDICIONADO, TRAVAS ELÉTRICAS, VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, SOM COM ENTRADA USB, RÁDIO AM/FM, KIT MULTIMÍDIA, VIDROS ELÉTRICOS NAS 4 PORTAS, DESEMBAÇADOR TRASEIRO, COMPUTADOR DE BORDO, FAROL DE NEBLINA, ANO **2021/2021**, COM LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA – SC, VEÍCULO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, COM DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE NO MÁXIMO 150 KM DA SEDE DA CONTRATANTE..

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital, pretende ofertar o veículo **ARIZZO 6**, que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.



Tal alteração se deve por ser perfeitamente possível a utilização do veículo **CHERY ARIZZO 6** para atender as necessidades do órgão, fazendo prova o fato de que o próprio Veículo, participou do pregão para POLICIA FEDERAL DO BRASIL, contendo especificação mais complexa que a exigida neste edital. Ora, não há maior prova da capacidade de utilização do referido veículo **CHERY ARIZZO 6**.

Sobre o modelo proposto, segue em anexo o catálogo do referido objeto.

Desta forma, denota-se da explicação técnica supra demonstrada de forma substancial que o veículo proposto, supre com eficiência os requisitos descritos no Edital ora impugnado. Por tais razões, e diante do princípio da isonomia e competitividade, as alterações das referidas exigências são medidas que se impõe.

Solicitamos ajuste neste item uma vez que o veículo que se encaixa nessa categoria e no valor de referência proposto no edital . Além disso, é importante esclarecer que não existem diferenças e justificativas capazes de corroborar o fato da Prefeitura exigir rodas de liga-leve no veículo. Pelo contrário, por ser de uso administrativo é recomendável mais eficiente o que conseqüentemente vai de encontro a um dos principais princípios norteadores das licitações públicas, que é o da Economicidade.

#### **DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a



dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

**XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do



contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas **indispensáveis** ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a **relevância pública** da exigência de veículo com **1) APROXIMADAMENTE 170CV; 2) VEICULO 2021/2021**; para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

#### **DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONIMICA.**

Conforme já mencionado, o veículo **Chery Arizzo 6** a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse sentido, temos que o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas **na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas**. Segue-se que **os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade**, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um juízo objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da **proposta mais vantajosa**, conforme transcrevemos abaixo:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **(grifado)**

Isto posto, entende-se que estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, assegura a todos o Direito de Petição e o **Supremo Tribunal Federal** ao interpretar a constituição, editou a **Súmula 473**, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.



## DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se**:

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
- c) Alteração da especificação técnica do Anexo I para os itens **1) APROXIMADAMENTE 170CV; 2) ano 2021/2021:**

**1) Reformular o edital com relação ao ano do veículo para 2020/2021**

**2) Ajustar a cv e permitir a participação de veículos com mais eficiência energética.**

- d) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.
- e) Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares *oportuno tempore*.

Termos em que espera o deferimento.

Criciúma, 11 de janeiro de 2021.

**Mundial Motors Ltda**

Ney Botto Guimarães Filho

Vendas ao Governo

E-mail: [licitacao@geracao-motor.com.br](mailto:licitacao@geracao-motor.com.br)